

Outubro 2008

## Bacen

### Compulsório

**Circular 3.408, de 08.10.2008 e Circular 3.410, de 13.10.2008 – Recursos a prazo e à vista**

*A Circular 3.091/02 (vide RP News mar/02), posteriormente alterada pela Circular 3.262/04 (vide RP News nov/04), estipula quais valores estão sujeitos ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório sobre os recursos a prazo, assim como a alíquota a ser aplicada sobre o Valor Sujeito a Recolhimento – VSR.*

As Circulares 3.408 e 3.410 alteram os normativos supracitados, conforme destacamos a seguir:

A instituição financeira recolherá somente a parcela que exceder a quantia de R\$ 2.000.000.000,00 do total da exigibilidade apurada.

A exigibilidade adicional corresponderá à soma das seguintes parcelas, deduzida de R\$ 1.000.000.000,00, apurada em cada dia útil do período de cálculo:

#### Exigibilidade Adicional

Depósitos a prazo

5% sobre a média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo a depósitos a prazo, recursos de aceites cambiais, cédulas pignoratícias de debêntures, títulos de emissão própria e contratos de assunção de obrigações vinculados a operações realizadas com o exterior.

Depósitos a vista

5% sobre a média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo a recursos à vista.

#### Vigências:

Circular 3.408: 09.10.2008

Circular 3.410: 13.10.2008

**Revogações:** Não há. ▲

**Circulares 3.407, de 02.10.2008, 3.411, de 13.10.2008, 3.414 de 15.10.2008, 3.417, de 30.10.2008 e a Carta-Circular 3.343, de 09.10.2008 – Recursos a prazo**

Dispõem sobre o cumprimento do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos a prazo de que trata a Circular 3.091/02.

O recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório sobre recursos a prazo podem ser efetuados com dedução do valor equivalente à aquisição interbancária de operações de crédito originadas na instituição cedente e registradas na rubrica contábil 3.1.0.00.00–0 Classificação das Carteiras de Crédito, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), posição de 30.09.2008, nos termos do presente normativo.

Na aquisição é admitida a coobrigação do cedente, ficando porém vedada a recompra dos créditos cedidos.

A dedução está limitada a 40% da exigibilidade de recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório da instituição cessionária.

- ➔ Será considerado como valor de aquisição interbancária de operações de crédito o montante efetivamente pago à instituição financeira cedente.
- ➔ A aquisição de operações de crédito de uma mesma instituição financeira cedente, para fins de dedução, está limitada a 20% do limite fixado.

Posteriormente, em 13.10.2008 o BACEN divulgou a Circular 3.411, comentada nesta edição, elevando este valor para:

R\$ 7.000.000.000,00

São consideradas elegíveis, na condição de cedentes, as instituições financeiras cujo Patrimônio de Referência (PR), Nível I, relativo ao mês de agosto de 2008, seja até R\$ 2.500.000.000,00.

Os Níveis I e II do Patrimônio de Referência (PR), para fins de verificação do cumprimento dos limites operacionais das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, é definido pela Resolução 3.444/07 (*vide RP News fev/07*), e regulamentação complementar.

A aquisição de operações de que trata a Circular 3.407 deverá ser informada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) do BACEN, pelas instituições financeiras cedentes e cessionárias, por intermédio de expediente firmado por detentores de competência, nos termos de seus estatutos sociais.

A instituição financeira cessionária poderá deduzir o valor total efetivamente pago à instituição financeira cedente, a partir do correspondente período de cumprimento, pelo prazo médio a decorrer ponderado das operações objeto da cessão.

O valor das aquisições de crédito de que trata a Circular 3.407 deverá ser, obrigatoriamente, liquidado por intermédio de Transferência Eletrônica Disponível no Sistema de Transferência de Reservas (STR), diretamente da instituição financeira cessionária à instituição financeira cedente.

Podem ser objeto da Circular 3.407 somente as aquisições realizadas até 31.12.2008.

A Carta-Circular 3.343 divulga os procedimentos a respeito da prestação de informações de que trata a Circular 3.407.

A Circular 3.414 define que neste caso somente serão admitidas operações de aquisição entre instituições financeiras não integrantes do mesmo conglomerado financeiro.

A Circular 3.407 define que o recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório sobre recursos a prazo podem ser efetuados com dedução do valor equivalente à aquisição interbancária de operações de crédito originadas na instituição cedente e registradas na rubrica contábil 3.1.0.00.00-0 Classificação das Carteiras de Crédito, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), posição de 30.09.2008, nos termos do presente normativo.

A Carta-Circular 3.343 define que a referida dedução está limitada a 70% da exigibilidade de recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório da instituição cessionária.

A Circular 3.411 define que nos dois casos os fundos devem ser administrados por instituições cujo Patrimônio de Referência (PR), Nível I, relativo ao mês de agosto de 2008, seja até R\$ 7.000.000.000,00.

Além disso, os títulos de que tratam os referidos quadros não podem ser de emissão ou responsabilidade de entidade ligada à instituição adquirente, nem ao conglomerado financeiro do qual faça parte o gestor do fundo.

Neste caso os fundos de investimento devem ser constituídos por créditos existentes em 30.09.2008

O recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório sobre recursos a prazo previstos na Circular 3.407 podem ser efetuados com redução do valor equivalente à aquisição dos seguintes ativos:

I direitos creditórios oriundos de operações de arrendamento mercantil contabilizadas até 30.09.2008, na instituição cedente, seja instituição financeira, seja sociedade de arrendamento mercantil;

II títulos de renda fixa emitidos por entidades de direito privado não financeiras, integrantes, em 30.09.2008, de carteiras de fundos de investimento regulamentados pela CVM;

III direitos creditórios integrantes, em 30.09.2008, de carteiras de Fundo de Investimento em Direito Creditório (FIDC), regulamentado pela CVM;

IV cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) organizadas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC);

As Circulares 3.414 e 3.417 acrescentam dentre os ativos referidos acima:

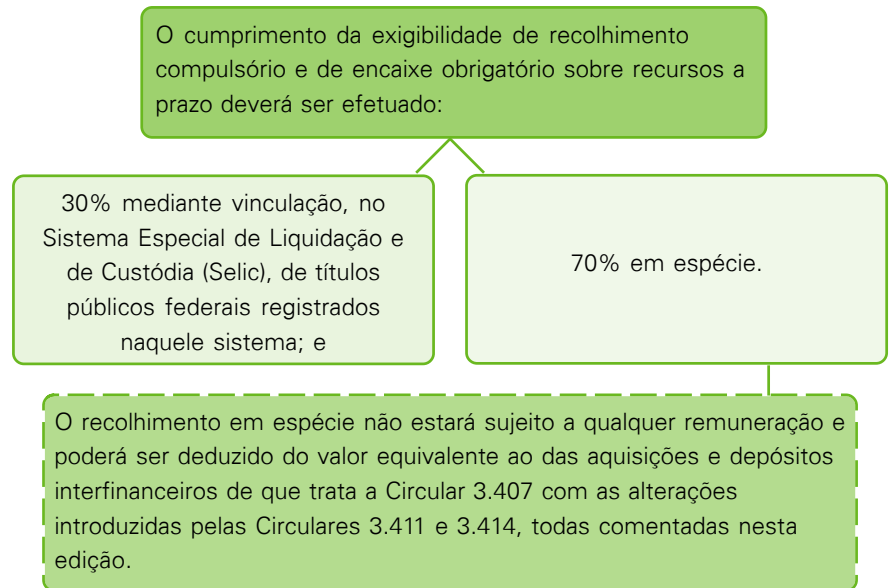
V títulos e valores mobiliários de renda fixa, classificados na rubrica contábil 1.3.0.00.00-4 Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, do Cosif, posição de 30.09.2008, de emissão de pessoas físicas e jurídicas não financeiras;

VI adiantamentos e outros títulos e créditos, classificados na rubrica contábil 1.8.0.00.00-9 Outros Créditos, do Cosif, posição de 30.09.2008, de emissão ou responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas não financeiras;

VII depósitos interfinanceiros com garantia dos ativos de que tratam os itens I, V e VI, bem como os previstos no artigo 1º da Circular 3407;

VIII depósitos interfinanceiros de instituições não ligadas.

Além das referidas inclusões, a Circular 3.417 define:



**Vigências:**

Circular 3.407: 24.10.2008  
Circular 3.411: 16.10.2008  
Circular 3.414: 17.10.2008  
Circular 3.417: 31.10.2008  
Carta-Circular 3.343: 13.10.2008

**Revogações:** Não há. ▲

**Circular 3.412, de 13.10.2008 e  
Carta-Circular 3.344, de 14.10.2008 –  
Depósitos interfinanceiros**

*A Circular 3.375/08 (vide RP News jan/08) institui recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos interfinanceiros de sociedades de arrendamento mercantil.*

A Circular 3.412 dispõe sobre a dedução do valor de aquisição de moeda estrangeira no cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre depósitos interfinanceiros de que trata a Circular 3.375.

As instituições financeiras poderão deduzir do cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos interfinanceiros, os valores de operações de aquisição de moeda estrangeira junto ao BACEN.

As operações serão realizadas com compromisso de revenda da instituição financeira, conjugado com compromisso de recompra pelo BACEN.

As instituições financeiras poderão deduzir o valor total de aquisição, em cada período de cálculo, a partir do correspondente período de cumprimento, pelo prazo das operações.

O Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos, o Departamento de Operações das Reservas Internacionais e o Departamento de Tecnologia da Informação adotarão as medidas necessárias à execução do presente normativo.

A Carta-Circular 3.344 divulga esclarecimentos a respeito da prestação de informações de que trata a Circular 3.412.

**Vigências:**

Circular 3.412: 13.10.2008

Carta-Circular 3.344: 16.10.2008

**Revogações:** Não há. ▲

**Circular 3.413, de 14.10.2008 –  
Recursos à vista**

*A Circular 3.274/05 (vide RP News fev/05) redefine e consolida as regras do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos à vista.*

O presente normativo reduz a alíquota do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório de que trata a Circular supracitada.

A exigibilidade do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos à vista é apurada aplicando-se, sobre a base de cálculo, a alíquota de:

<b>Atual</b> <b>Circular 3.413/08</b>	<b>Anterior</b> <b>Circular 3.274/05</b>
42%	45%

O presente normativo produz efeitos:

Do período de cálculo de 27.10.2008 a 07.11.2008, cujo cumprimento se dará no período de 05.11.2008 a 18.11.2008, para as instituições financeiras que integram o Grupo "B"; e

Do período de cálculo de 20.10.2008 a 31.10.2008, cujo cumprimento se dará no período de 29.10.2008 a 11.11.2008, para as instituições financeiras que integram o Grupo "A".

**Vigência:** 16.10.2008

**Revogação:** Não há. ▲

**Circular 3.416, de 24.10.2008 e  
Carta-Circular 3.347, de 27.10.2008 –  
Recursos à vista**

A Circular 3.416 dispõe sobre o cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos à vista.

O cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos à vista de que trata a Circular 3.274 poderá ser efetuado com **dedução** do valor das parcelas da contribuição ordinária ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) que voluntariamente forem antecipadas.

A antecipação deverá corresponder a 60 vezes o valor da contribuição ordinária relativa ao mês de agosto de 2008, recolhida ao FGC em 01.10.2008.

A contribuição relativa ao mês de setembro de 2008 será recolhida na forma da regulamentação em vigor, não devendo ser incluída na antecipação.

A antecipação deverá ser manifestada formalmente ao BACEN.

A dedução:

- será pelo número de meses equivalente ao das parcelas antecipadas.
- será efetuada a partir do período de movimentação pertinente ao período de cálculo em que ocorrer a **antecipação**.

A exigibilidade será recomposta, mensalmente, a partir do período de movimentação relativo ao período de cálculo que abrange o primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da antecipação.

- será reduzida na proporção de um sessenta avos do valor da antecipação.

A dedução será considerada:



↪ para as instituições do grupo "A"	a partir do período de cálculo de 20 a 31.10.2008, cujo período de movimentação se inicia em 05.11.2008.
↪ para as instituições do grupo "B"	a partir do período de cálculo de 27.10.2008, cujo período de movimentação se inicia em 05.11.2008.

A Carta-Circular 3.347 divulga esclarecimentos acerca da antecipação voluntária das contribuições ordinárias ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) de que trata a Circular 3.416.

**Vigências:**

Circular 3.416: 29.10.2008

Carta-Circular 3.347: 29.10.2008

**Revogações:** Não há. ▲

## Auditoria Externa

### **Carta-Circular 3.346, de 21.10.2008 – Sistema de informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad)**

Divulga procedimentos necessários à atualização e à conformidade dos dados registrados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad).

As administradoras de consórcio e as cooperativas de crédito devem realizar, até 28.11.2008, os procedimentos necessários ao registro da conformidade dos dados relativos à contratação de serviços de auditoria externa registrados no Sistema de Informações sobre entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) conforme instruções constantes do anexo ao presente normativo.

A auditoria de demonstrações contábeis, nas cooperativas de crédito, pode ser realizada por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa, conforme definido na Resolução 3.442/07 (*vide RP News fev/07*).

O processo de solicitação de conformidade não desobriga a entidade de atualizar tempestivamente os seus registros no Unicad.

A inobservância do prazo estabelecido e/ou a constatação de informações inexatas ou omitidas sujeitam a entidade infratora às penalidades previstas na legislação vigente.

**Vigência:** 02.10.2008

**Revogação:** Não há. ▲

## Ativos Financeiros

### **Resolução 3.627, de 30.10.2008 - Classificação, registro contábil e divulgação**

A Resolução 3.533/08 (*vide RP News jan/08*) estabelece procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

O presente normativo faculta a aplicação antecipada de procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros de que trata a Resolução supracitada.

A faculdade prevista deve ser:

- ↪ aplicada, de forma uniforme, para todas as operações de venda ou de transferência de ativos financeiros realizadas por uma mesma instituição, bem como por todas as entidades integrantes do conglomerado financeiro e do Consolidado Econômico-Financeiro (Conef); e
- ↪ adotada em conjunto pelas entidades envolvidas quando a operação de venda ou de transferência de ativos financeiros for realizada tendo como contraparte instituições financeiras ou qualquer uma das demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN que utilizarem a faculdade prevista na presente Resolução devem divulgar os efeitos da adoção antecipada em notas explicativas às demonstrações contábeis de 31.12.2008.

**Vigência:** 03.11.2008

**Revogação:** Não há. ▲

## Poupança

### **Resolução 3.629, de 30.10.2008 – Direcionamento dos recursos**

*A Resolução 3.347/06 (vide RP News fev/06) disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança.*

A presente Resolução dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Os recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) são aplicados, dentre outros, de acordo com os seguintes percentuais:

- ➔ 65%, no mínimo, em operações de financiamento imobiliário, sendo 80%, no mínimo, do percentual acima em operações de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Para fins de verificação do atendimento desta exigibilidade a Resolução 3.629 define que, dentre outras operações estabelecidas na legislação vigente, são computados como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH:

- ▶ os financiamentos de capital de giro, com prazo máximo de 60 meses, concedidos, até 31.03.2009, a:
  - ⇒ incorporações imobiliárias submetidas ao regime do patrimônio de afetação, estabelecido na Lei 4.591/64, com a redação dada pela Lei 10.931/04; ou
  - ⇒ sociedades constituídas com o propósito específico de administrar riscos, benefícios, haveres e obrigações decorrentes de atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.

O valor total das operações não pode exceder 5% do valor apurado conforme estabelecido na Resolução 3.347.

**Vigência:** 03.11.2008

**Revogação:** Não há. ▲

## Operações de Crédito

### **Comunicado 17.571, de 23.10.2008 – Prestação de informações**

*A Circular 2.957/99 dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro.*

O presente normativo esclarece sobre a prestação de informações diárias de que trata a Circular supracitada.

O créditos adquiridos nas operações de cessão de carteira de crédito realizadas nos termos das circulares 3.407, 3.411 e 3.414, comentadas nesta edição, mediante a utilização de recursos provenientes da liberação de depósitos compulsórios, devem ser incluídos nas informações remetidas de acordo com a Circular 2.957.

**Vigência:** 24.10.2008

**Revogação:** Não há. ▲

## Contingenciamento de Crédito

### **Resoluções 3.626 e 3.628, de 30.10.2008 – Consolidação e redefinição de regras**

*A Resolução 2.827/01 (vide RP News mar/01) consolida e redefine as regras para o contingenciamento de crédito ao setor público.*

As Resoluções 3.626 e 3.628 alteram a Resolução supracitada.

A Resolução 3.626 define que a vedação não se aplica às operações de transferência de controle societário de caráter transitório, entendido como tal o que vigorar por um prazo máximo de 180 dias.

São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, dentre outras disposições definidas na Resolução 2.827:

- ⇒ a realização de qualquer tipo de operação que importe em transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público.

A Resolução 3.628, acrescenta à Resolução 2.827 a seguinte disposição:

Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no valor global de até R\$ 8.000.000.000,00 destinados à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

As instituições financeiras deverão efetuar os correspondentes cadastramentos das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip), nos termos da legislação em vigor.

#### **Vigências:**

Resolução 3.626: 03.11.2008

Resolução 3.628: 03.11.2008

#### **Revogações:**

Resolução 3.626: Artigo 1º da Resolução 3508/07.

Resolução 3.628: Não há. ▲

## Prestação de Serviços

### **Carta-Circular 3.349, de 31.10.2008 - Esclarecimentos**

*As Resoluções 3.516, 3518 e a Circular 3.371/06 (vide RP News dez/07) dispõem sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e sobre a liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, além de estabelecer critérios para o cálculo do valor presente para a amortização ou liquidação desses contratos.*

O presente normativo esclarece acerca das disposições das resoluções supracitadas.

Em face de dúvidas suscitadas por instituições do mercado financeiro relativamente às disposições das citadas Resoluções, a presente Carta-Circular esclarece que:

- ➔ considerando que a Taxa Selic é expressa sob a forma anual, a taxa de desconto de que trata a Resolução 3.516 deve ser apurada na periodicidade anual;
- ➔ a quantidade de cheques mensais gratuitos deve ser considerada para cada conta de depósitos, independente do número de titulares;
- ➔ a tarifa de renovação cadastral somente pode ser cobrada quando houver efetiva prestação de serviço, não podendo ser cobrada por simples decurso de prazo;
- ➔ a quantidade de cartões a ser fornecida aos titulares de conta de depósitos deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e os clientes, vedada a cobrança de tarifa pelo fornecimento de cartões;
- ➔ o serviço de cobrança bancária, realizado mediante a utilização de bloquitos/boletos de cobrança;
- ➔ o serviço de cobrança bancária, realizado mediante a utilização de bloquitos/boletos de cobrança:
  - ↪ é caracterizado como “serviço especial”; e
  - ↪ não se enquadra entre os serviços passíveis de cobrança do sacado, a título de tarifa ou de ressarcimento de despesas, por caracterizar prestação de serviço ao cedente/sacador.
- ➔ na divulgação do pacote de serviços devem ser explicitadas as informações necessárias para a comparação entre o valor do pacote e o somatório dos preços de cada serviço que o compõe, tais como os serviços pelos quais não são cobradas tarifas, ou cuja cobrança é vedada, o total de eventos admitido por serviço e a quantidade de eventos gratuitos.

**Vigência:** 04.11.2008

**Revogação:** Não há. ▲

## Redesconto e Empréstimo

### **Resolução 3.622, de 09.10.2008 e Resolução 3.624, de 16.10.2008 – Operações de redesconto e empréstimo**

As Resoluções 3.622 e 3.624 estabelecem critérios e condições de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo BACEN em operações de redesconto em moeda nacional e em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira.

As operações de redesconto em moeda nacional serão realizadas sob a forma de compra de ativos com compromisso de revenda do BACEN, conjugado a compromisso de recompra da instituição financeira.

As operações por solicitação da instituição financeira interessada, serão concedidas a exclusivo critério do BACEN, observadas as seguintes condições:

- ➔ o prazo da operação, incluindo eventuais renovações, deverá ser inferior a 360 dias corridos;
- ➔ o preço de revenda dos ativos que constituem objeto da operação de redesconto em moeda nacional será correspondente ao preço de compra adicionado de valor equivalente à Taxa Selic acrescida de percentual fixado pelo BACEN, em função das condições de mercado, considerados eventuais fluxos; e
- ➔ os encargos financeiros das operações de empréstimos em moeda estrangeira serão correspondentes à taxa Libor acrescida de percentual fixado pelo BACEN, em função das condições do mercado.

➤ As operações serão realizadas exclusivamente com instituição financeira de natureza bancária.

A Resolução 3.624 define que nas operações de empréstimo em moeda estrangeira poderá o BACEN determinar que os recursos sejam direcionados, no todo ou em parte, para operações de comércio exterior.

Nos referidos créditos serão considerados pelo valor líquido de provisões definidas em normas baixadas pelo CMN para cada nível de classificação de risco.

Para efeito do disposto no quadro ao lado não serão aceitos créditos vinculados a captações e repasses interfinanceiros de programas oficiais.

Quando, nesta hipótese, forem recebidos créditos contra clientes com operações em mais de uma instituição financeira, será considerada a classificação de maior risco.

Fica o BACEN autorizado a receber:

⇒ nas operações de redesconto de que trata o presente normativo, créditos identificados no Sistema Central de Risco (SCR) com classificação nas categorias de risco AA, A e B, observados os seguintes parâmetros mínimos na relação entre ativos e valor do redesconto:

↪ se envolverem créditos contra clientes com operações em mais de uma instituição financeira ou em empréstimo em consignação em folha de pagamento do setor público:

120%	para créditos classificados na categoria de risco AA;
------	---

130%	para créditos classificados na categoria de risco A; e
------	--

140%	para créditos classificados na categoria de risco B;
------	--

↪ se envolverem créditos não incluídos no quadro acima:

150%	para créditos classificados na categoria de risco AA;
------	---

160%	para créditos classificados na categoria de risco A; e
------	--

170%	para créditos classificados na categoria de risco B;
------	--

Neste tipo de operação de crédito o BACEN poderá aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas pelo tomador, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

O BACEN divulgará lista dos títulos elegíveis e procedimentos operacionais para os efeitos do referido caso.

As referidas operações serão realizadas mediante assunção de compromisso irrevogável de venda, pela instituição financeira ao BACEN, dos ativos dados em garantia, sob condição resolutive do inadimplimento do empréstimo.

⇒ nas operações de empréstimo em moeda estrangeira, como garantia:

↪ 105%, para títulos soberanos denominados em dólares dos Estados Unidos, emitidos pela República Federativa do Brasil (*Global Bonds*) ou por outros países, devendo, neste caso, possuir *rating* de longo prazo equivalente, no mínimo, ao grau A;

↪ se operações de Adiantamento sobre Contratos de Câmbio (ACC), Adiantamentos sobre Cambiais Entregues (ACE), de financiamento a importação e de operações contratadas sob égide da Resolução 2.770/00 (*vide RP News ago/00*), denominados ou referenciados em dólares dos EUA, com classificação nas categorias de risco AA, A e B:

120%	para créditos classificados na categoria de risco AA;
------	---

130%	para créditos classificados na categoria de risco A; e
------	--

140%	para créditos classificados na categoria de risco B.
------	--

Quando, nesta hipótese, forem recebidos créditos contra clientes com operações em mais de uma instituição financeira, será considerada a classificação de maior risco.

Nas operações de redesconto de que trata a Resolução 3.622, o BACEN poderá impor à instituição financeira as seguintes medidas, dentre outras julgadas cabíveis:

- obrigação de aporte de recursos para fazer face aos riscos a que a instituição esteja exposta;
- restrição à prática de operações ou de modalidades operacionais;
- recomposição dos níveis de liquidez adequados ao perfil da instituição;
- suspensão da distribuição de resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites mínimos previstos em lei, nos estatutos ou no contrato social, nas situações que ameacem o cumprimento dos padrões mínimos de capital realizados, de patrimônio líquido ou de patrimônio exigido em função do nível de risco das exposições da instituição;
- vedação à prática de atos que impliquem aumento da remuneração dos administradores ou dos demais membros de órgãos societários;
- vedação à exploração de nova linha de negócios; e
- alienação de ativos.

Nas operações de redesconto, a transferência de propriedade dos títulos de crédito e dos direitos creditórios ao BACEN será mediante:

- simples alteração da posição de custódia da instituição financeira para a do BACEN e vice-versa, na forma prevista nos regulamentos desses sistemas, no caso de ativos escriturais registrados em ambiente de negociação e de custódia autorizado pelo BACEN ou pela CVM; e
- inscrição em termo de tradição eletrônico ou no termo de tradição previsto no Decreto 21.499/1932, com redação dada pelo Decreto 21.928/1932, no caso de ativos escriturais ou físicos sem registro em ambiente de negociação e de custódia autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Prevê que os títulos, documentos e valores dados em caução serão considerados transferidos, por tradição simbólica, à posse da Caixa, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em copiador especial para esse fim, aberto e rubricado.

O BACEN fica autorizado a pagar à instituição financeira comissão del credere negociada entre as partes, a título de remuneração pela administração dos ativos que constituem objeto das operações.

Nas operações de empréstimo, a tradição dos títulos de crédito e dos documentos representativos de direitos creditórios será mediante inscrição em termo de tradição eletrônico ou do termo de tradição previsto.

A tradição apenas somente se aperfeiçoará com o recebimento, pela instituição financeira beneficiária do empréstimo, de mensagem de aceitação do BACEN, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

É admissível, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a realização de operações com o mesmo título público federal, nas seguintes hipóteses de associação:

- ↪ operação de compra, pelo BACEN, com compromisso de revenda intradia, associada com:
  - a compra definitiva ou com compromisso de revenda;
  - a liberação, por câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, de título anteriormente entregue como garantia por instituição financeira, condicionada à liquidação, por intermédio do Sistema de transferências de Reservas (STR), de ordem indireta de Transferência de fundos de igual valor, emitida pela mesma instituição financeira a favor da câmara ou do prestador de serviços e de compensação e de liquidação; e
  - o resultado multilateral credor em títulos, advindo de negociações ocorridas em câmara ou prestador de serviço ou prestador de serviço de compensação e de liquidação.

- ↪ pagamento da operação, ao BACEN, associado com:
  - a venda definitiva ou com compromisso de recompra;
  - o resultado financeiro multilateral credor, advindo de negociações de títulos ocorridas em câmara ou prestador de serviço de compensação e de liquidação.

Aplicam-se subsidiariamente às operações de redesconto e de empréstimo em moeda estrangeira de que trata o presente normativo as disposições da Resolução 2.949/02 (*vide RP News abr/02*) e regulamentação complementar.

A Resolução 2.949 define que com a entrada em vigor do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) em 22.04.04, as operações de redesconto, em sua modalidade pura ou através de compra com compromisso de revenda de títulos e valores mobiliários, de créditos e de direitos creditórios, passa a ser permitida a todas as instituições financeiras titulares da conta Reservas Bancárias.

**Vigências:**

Resolução 3.622: 10.10.2008

Resolução 3.624: 17.10.2008

**Revogações:** Não há. ▲

**Circular 3.409, de 10.10.2008 –  
Operações de redesconto em  
moeda nacional**

A Circular 3.409 dispõe sobre as operações de redesconto em moeda nacional de que trata a Resolução 3.622, comentada nesta edição.

A Resolução 3.622 define:

As operações de redesconto e de empréstimo, por solicitação da instituição financeira interessada, serão concedidas a exclusivo critério do BACEN, observado que:

- o preço de revenda dos ativos que constituem objeto da operação de redesconto em moeda nacional será correspondente ao preço de compra adicionado de valor equivalente à Taxa Selic acrescida de percentual fixado pelo BACEN, em função das condições do mercado, considerados eventuais fluxos.

O acréscimo à Taxa Selic a ser utilizado no cálculo do preço de revenda dos ativos redescontados, conforme quadro acima, será de 4% a.a. devendo o valor de revenda dos ativos redescontados ser atualizado diariamente.

➔ A instituição tomadora do redesconto poderá exercer, antecipadamente, o compromisso de recompra total ou parcial dos ativos redescontados.

➔ Na hipótese de recompra parcial, será dada prioridade, pela ordem, à revenda dos créditos que:

- tenham classificação nas categorias de maior risco;
- tenham prazo de vencimento mais longo; e
- não envolvam obrigações de clientes com operações em mais de uma instituição financeira ou empréstimo em consignação em folha de pagamento do setor público.

O BACEN dispensará, em caráter excepcional, o cumprimento de exigibilidade de recolhimentos compulsórios e encaixes obrigatórios de instituição financeira que formalizar pedido de redesconto, até o valor da operação e pelo prazo necessário à sua análise.

- ⇒ No período entre a data de formalização e a de decisão acerca do pedido de redesconto a instituição financeira fica sujeita ao pagamento de custos financeiros, sobre deficiências no recolhimento, equivalentes aos previstos para a operação de redesconto.
- ⇒ A partir da data de decisão a instituição financeira fica sujeita ao cumprimento das exigibilidades na forma da regulamentação vigente.

A dispensa do cumprimento de exigibilidade não inclui o encaixe obrigatório de que tratam as Resoluções 3.103/03 e 3.347/06.

Resolução 3.103/03 dispõe sobre recursos captados em depósitos de poupança rural.

Resolução 3.347/06 (*vide RP News fev/06*) dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Aplica-se às operações de redesconto de que trata o presente normativo, no que couber, o disposto no regulamento anexo à Circular 3.105/02.

A Circular 3.105/02 (*vide RP News abr/02*) tem por objetivo apresentar o regulamento das operações de redesconto e consolidar as normas sobre o assunto.

**Vigência:** 13.10.2008

**Revogação:** Não há. ▲

**Circular 3.415, de 16.10.2008 –  
Empréstimo em moeda estrangeira**

Dispõe sobre as operações de empréstimo em moeda estrangeira de que tratam as Resoluções 3.622 e 3.624, comentadas nesta edição.

O empréstimo em moeda estrangeira de que tratam as Resoluções 3.622 e 3.624 será efetuado por meio de leilão do BACEN.

- Somente poderão participar do leilão as instituições financeiras bancárias autorizadas a operar no mercado de câmbio.
- No ato de realização do leilão o acréscimo à taxa Libor utilizado no cálculo dos encargos previstos na Resolução 3.622.

As condições operacionais do leilão serão estabelecidas pelo BACEN.

No caso de vencimento dos ativos dados em garantia do empréstimo, no transcurso do prazo da operação de que trata o presente normativo, a instituição financeira fica obrigada a complementar a garantia, na mesma proporção, ressalvada a opção de amortizar o valor correspondente.

- A administração dos ativos dados em garantia poderá ficar a cargo da instituição financeira tomadora do empréstimo, a exclusivo critério do BACEN.

**Vigência:** 20.10.2008

**Revogação:** Não há. ▲

**Deliberação 550, de 17.10.2008 –  
Informações Trimestrais – ITR**

Dispõe sobre a apresentação de informações sobre instrumentos financeiros derivativos em nota explicativa às informações trimestrais – ITR.

Destacamos a seguir seus principais aspectos:

As companhias abertas devem divulgar, em nota explicativa específica, informações qualitativas e quantitativas sobre todos os seus instrumentos financeiros derivativos, reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seu balanço patrimonial.

As notas explicativas devem:

- ➔ ser verdadeiras, completas e consistentes;
- ➔ ser escritas em linguagem clara, objetiva e concisa; e
- ➔ permitir aos usuários avaliarem a relevância dos derivativos para a posição financeira e os resultados da companhia, bem como a natureza e extensão dos riscos associados a tais instrumentos.

Sempre que possível as informações quantitativas devem ser apresentadas em forma de tabela, observando o modelo constante do Anexo I, disponível no site da CVM.

Devem ser divulgados quaisquer outros dados necessários para que os usuários das informações trimestrais tenham condições de avaliar as informações quantitativas divulgadas.

Para fins do presente normativo, são considerados instrumentos financeiros derivativos quaisquer contratos que gerem ativos e passivos financeiros para suas partes, independente do mercado em que sejam negociados ou registrados ou da forma de realização, desde que possuam concomitantemente as seguintes características:

- ⇒ o seu valor se altera em resposta às mudanças numa taxa de juros específica, preço de um instrumento financeiro, preço de uma *commodity*, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, classificação de crédito (*rating*), índice de crédito, ou outra variável, por vezes denominada “ativo subjacente,” desde que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica a uma das partes do contrato;
- ⇒ não é necessário qualquer desembolso inicial ou o desembolso inicial é menor do que seria exigido para outros tipos de contratos nos quais seria esperada uma resposta semelhante às mudanças nos fatores de mercado; e
- ⇒ seja liquidado numa data futura.

São considerados instrumentos financeiros derivativos os contratos a termo, *swaps*, opções, futuros, *swaptions*, *swaps* com opção de arrependimento, opções flexíveis, derivativos embutidos em outros produtos, operações estruturadas com derivativos, derivativos exóticos e todas as demais operações com derivativos, independente da forma como sejam contratados

**A Nota Explicativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:**

- ⇒ política de utilização de instrumentos financeiros derivativos;
- ⇒ objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente, a política de proteção patrimonial (*hedge*);
- ⇒ riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, adequação dos controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
- ⇒ valor justo de todos os instrumentos financeiros derivativos contratados e os critérios de determinação, métodos e premissas significativas aplicadas na apuração desse valor justo;
- ⇒ valores registrados em contas de ativo e passivo, se for o caso, segregados por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, separando inclusive aqueles com o objetivo de proteção patrimonial (*hedge*) daqueles com outros propósitos;
- ⇒ valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, mercado de negociação ou de registro dos instrumentos e faixas de vencimentos, destacados os valores de referência (nacional), justo e em risco de carteira;
- ⇒ ganhos e perdas no período, agrupados pelas principais categorias de risco assumidos, identificando aqueles registrados em cada conta do resultado e, se for o caso, no patrimônio líquido;
- ⇒ valores e efeito no resultado do período e no patrimônio líquido, se for o caso, de operações que deixaram de ser qualificadas para a contabilidade de operações de proteção patrimonial (*hedge*);
- ⇒ principais transações e compromissos futuros objeto de proteção patrimonial (*hedge*) de fluxo de caixa, destacados os prazos para o impacto financeiro previsto; e
- ⇒ valor e tipo de margens dadas em garantia.

As Companhias Abertas que já tenham divulgado as suas informações Trimestrais relativas ao 3º trimestre de 2008 na data de publicação desta Deliberação, ou que venham a divulgá-las até 24.10.2008 sem observância do disposto nesta Deliberação, devem refazer a nota explicativa e rerepresentar suas informações trimestrais relativas ao 3º trimestre de 2008 até 14.11.2008, na forma estabelecida por esta Deliberação.

O presente normativo aplica-se às Informações Trimestrais – ITR referentes aos trimestres encerrados a partir de 30.09.2008.

**Vigência:** 24.10.2008

**Revogação:** Não há. ▲

## Fundos de Investimento

### **Instrução 472, de 31.10.2008 – Constituição, administração e funcionamento**

Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário – FII.

#### **Âmbito e finalidade**

O presente normativo dispõe sobre as normas gerais que regem a constituição, a administração, a oferta pública de distribuição de cotas, o funcionamento e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento.

#### **Demonstrações Financeiras**

O exercício do fundo deve ser encerrado a cada 12 meses, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao período findo.

- ↳ a data do encerramento do exercício do fundo deve ser 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.
- ↳ as demonstrações financeiras do fundo obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente, por auditor independente registrado na CVM.
- ↳ as demonstrações financeiras do fundo devem ser elaboradas observando-se a natureza dos empreendimentos imobiliários e das demais aplicações em que serão investidos os recursos do fundo.
- ↳ o fundo deve ter escrituração contábil destacada da de seu administrador.

Os fundos que estejam em funcionamento na data de início da vigência desta Instrução devem se adaptar às disposições previstas no prazo de seis meses a contar da data de sua publicação.

**Vigência:** 03.11.2008

**Revogação:** Instruções 205/94, 389/03, 418/05 e 455/07. ▲

## Demais normativos divulgados no período

**Resolução 3.625, de 30.10.2008** – Eleva, para o período de 01.11.2008 a 30.06.2009, a exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6–4, amplia a possibilidade de financiamento de CPR com recursos dessa fonte e reduz o encaixe obrigatório.

**Resolução 3.630, de 30.10.2008** – Altera a Resolução 3.596, de 31.07.2008.

**Resolução 3.631, de 30.10.2008** – Dispõe sobre a realização de contrato de swap de moedas entre o BACEN e o Federal Reserve Bank of New York.

**Resolução 3.632, de 31.10.2008** – Dispõe sobre o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) para a safra 2008/2009.

**Carta-Circular 3.345, de 15.10.2008** – Esclarece sobre a reclassificação de operações de crédito rural, renegociadas ou prorrogadas.

**Carta-Circular 3.348, de 31.10.2008** – Esclarece sobre remessa das informações relativas às operações de consórcio de que tratam a Circular 3.394 e a Carta-Circular 3.335, ambas de 2008.

**Comunicado 17.540, de 17.10.2008** – Divulga a realização de leilão de taxas para concessão de empréstimo em moeda estrangeira pelo BACEN a instituições financeiras bancárias autorizadas a operar no mercado de câmbio.

**Comunicado 17.552, de 21.10.2008** – Altera prazo para repasse dos recursos referentes a empréstimo em moeda estrangeira de que trata os comunicados 17.540 e 17.546.

**Comunicado 17.603, de 28.10.2008** – Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2008 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas –membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

*Regulatory Practice News* – Publicação do S.A.R. – Setor de Apoio Regulamentar – *Financial Services*

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530-904 São Paulo, SP – Fone (011) 3245-8387 – Fax (011) 3245-8070 – e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : José Gilberto M. Munhoz

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida